DELIBERAÇÃO AC00 - 1556/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10035/2016
PROTOCOLO	: 1677727
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios, ensejando aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor para remessa completa nos próximos exercícios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado – MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 1).

Observa-se que a Lei a Lei Municipal nº 1497/2014 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 855.000,00, conforme à peça nº 2, fl. 8, dos autos do processo TC/2288/2015 – Orçamento Programa e Análise “ANA - 3ICE - 39728/2017” –, peça nº 46, fl. 149.

Os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo não alteraram o total dos créditos orçamentários do Fundo Municipal.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 823.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.261,06.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 855.000,00 e empenhada na ordem de R$ 2.603,09.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam ao comando das disposições dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

No entanto, a Equipe Técnica da 3ª ICE ressaltou que a Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC (fls. 131/132) não foi devidamente preenchida, visto que o valor de 16,46 não foi registrado nos Ingressos Operacionais, mas como pontuou o douto Ministério Público e concordando com o mesmo não houve prejuízo à apuração do resultado, haja vista que esse valor mostrou-se deduzido dos "Desembolsos Operacionais", especificamente na rubrica "Pessoal e Demais Despesas", cujo valor bruto seria de R$ 2.603,09, tendo sido, entretanto, demonstrado de forma líquida, na quantia de R$ 2.586,63 (R$ 2.603,09 – R$ 16,46), garantindo, com isso, a correta apuração do resultado do fluxo de caixa do período.

Mas no decorrer de todos os autos observa-se que o "Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro" foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com o MCASP 6ª edição – Parte V, Subitens 4.2.4 e 4.4.4, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24 a 26, e com a Lei nº 4.320/64, art. 43 § 2º. Haja vista que o resultado apurado neste documento, R$ 59.684,253 , deveria ser igual ao "superávit/déficit" evidenciado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", R$ 11.447,834 , conforme regulamentação do MCASP 6ª edição, página 333,

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

...

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm